

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 537, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1956 -

O **MUNICÍPIO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessões realizadas em 18/10/56 e 21/11/56, PROMULGA a seguinte lei:-

TÍTULO I

Disposições Preliminares.

Artigo 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos Funcionários Públicos Civis do Município de Jundiaí.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público, para os efeitos deste Estatuto, é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município.

Artigo 4º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Parágrafo único - Para efeito de fixação dos padrões de vencimentos não se consideram idênticas as funções dos cargos da Prefeitura e da Câmara, mesmo quando de mesma denominação e de atribuições semelhantes.

Artigo 5º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Artigo 6º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Parágrafo primeiro - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Parágrafo segundo - Classe é um agrupamento de cargos de mesma profissão e de igual padrão de vencimento.

Parágrafo terceiro - Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

Parágrafo quarto - As atribuições de cada carreira serão definidas no Regulamento.

Parágrafo quinto - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser exercidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

Parágrafo sexto - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em lei ou Regulamento.

Parágrafo único - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quando as suas atribuições funcionais.

Artigo 7º - Quadro é um conjunto de carreira e cargos isolados.

Artigo 8º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em Lei ou Regulamento.

Artigo 9º - Os cargos de carreira serão de provimento efetivo. - Os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a Lei que os criar.

TÍTULO XI

De Provimento e de Vacância

Capítulo I

De Provimento

Artigo 10 - Provimento é o ato de preenchimento de cargo público.

Artigo 11 - Os cargos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Reversão;
- VII - Aproveitamento.

Artigo 12 - São requisitos para o provimento em cargo público:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quites com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - Possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - Ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras;
- IX - Ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

Capítulo II

De Nomeação

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 13 - A nomeação é o ato pelo qual a autoridade municipal admite o cidadão para o exercício de cargo público, e será feita:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que em virtude de Lei assim deve ser provido;
- III - Interinamente;
- IV - Estágio Probatório:
 - a) em substituição, no impedimento do ocupante efetivo do cargo isolado ou de carreira;
 - b) na vaga deixada pelo ocupante efetivo do cargo isolado;

Clas. 3

e) em cargo vago de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado.

Parágrafo único - A nomeação interina não excederá de 2 (dois) anos exceto:

a) abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo;

b) no caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

Artigo 14 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Artigo 15 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso.

Parágrafo primeiro - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência.

Parágrafo segundo - Os Diretores das Diretorias de Prefeitura e o Secretário Administrativo da Câmara, em cujas Repartições sirvam funcionários sujeitos ao estágio probatório, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV do parágrafo anterior prestarão informações aos órgãos do Pessoal da Prefeitura ou da Câmara, a fim de que sejam anotadas na ficha do estagiário.

Parágrafo terceiro - O órgão do pessoal, 60 (sessenta) dias antes de decorrido o prazo do estágio, fornecerá ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara informações sobre a conveniência ou não de confirmação de sua nomeação.

Parágrafo quarto - Dessas informações, se contrária, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo quinto - Julgando a informação ou parecer e a defesa, o Prefeito, ou o Presidente da Câmara, se julgar aconselhável a exoneração do funcionário, determinará a lavratura dos respectivos decretos.

Parágrafo sexto - Se a decisão do Prefeito ou do Presidente da Câmara for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

Parágrafo sétimo - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo 1º, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes do fim e período do estágio.

Parágrafo oitavo - A conclusão do estágio importará na efetivação automática do funcionário.

Seção II

Do Concurso

Artigo 16 - Concurso é o processo de seleção intelectual exigido para o ingresso no funcionalismo público.

Artigo 17 - Para preenchimento das vagas de cargos isolados de provimento efetivo e daqueles de classe inicial de carreira, serão admitidos exclusivamente, elementos habilitados em concurso.

Parágrafo único - O exercício interino de cargo, cujo provimento depende de concurso, não isenta dessa exigência para nomeação efetiva, o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

Artigo 18 - Os cargos isolados de provimento efetivo que se vagarem antes de serem submetidos a concurso, poderão ser providos por funcionario efetivo de outros cargos isolados ou de finais de carreira, de igual ou de igual remuneração respeitadas a habilitação necessaria ao desempenho do cargo.

Parágrafo primeiro - Para os efeitos deste artigo, na época da nomeação da Comissão Especial prevista no artigo 52 deste Estatuto, será afixado edital relacionando os cargos isolados vagos.

Parágrafo segundo - Os interessados farão, mencionando o cargo que pretendam, a inscrição por escrito na Comissão Especial, que indicará ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara a relação dos funcionarios que preenchem as exigências da nomeação, respeitadas quanto a classificação, as condições de promoção, previstas no artigo 44 deste Estatuto, ou declarará que não há candidato com habilitação suficiente caso em que será aberto concurso.

Artigo 19 - O concurso será de provas ou títulos, ou de provas e títulos simultaneamente, na conformidade das Leis e Regulamentos.

Artigo 20 - Quando o concurso for exclusivamente de títulos e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova desse requisito considerará-se o título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no concurso pelo candidato.

Artigo 21 - O ocupante interino do cargo de provimento efetivo será inscrito ex-officio no primeiro que se realizar.

Parágrafo primeiro - A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento pelo interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

Parágrafo segundo - Aprovadas as inscrições serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro - Homologado o concurso, serão exonerados os interinos.

Artigo 22 - O prazo de validade dos concursos e os limites de idade para inscrição serão afixados em Lei ou Regulamento.

Parágrafo único - Independente de limite de idade, a inscrição em concurso, de ocupantes de cargos públicos municipais.

Artigo 23 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso e a investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas, antes de sua realização.

Artigo 24 - Os concursos serão realizados, anualmente, no mês seguinte a efetivação das promoções.

Seção III

Da posse

Artigo 25 - Posse é investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Artigo 26 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, os Diretores das Diretorias da Prefeitura e os funcionarios de seu Gabinete; O Presidente da Câmara ou Secretario Administrativo.

II - Os Diretores das Diretorias da Prefeitura e o Secretario Administrativo da Câmara, aos servidores que lhes sejam subordinados.

Fls. 5

Artigo 27 - A posse verificar-se-á mediante assinatura pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este promete cumprir fielmente os deveres do cargo e as exigências deste Estatuto.

Artigo 28 - A autoridade que dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou Regulamento para a investidura no cargo.

Artigo 29 - A posse deverá verificar-se no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

Parágrafo primeiro - Este prazo poderá ser prorrogado até 40 (quarenta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

Parágrafo segundo - O prazo inicial para o servidor municipal em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será contado da data em que voltar ao serviço.

Parágrafo terceiro - Se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação, será tornada sem efeito, por Decreto, a nomeação.

Seção IV

Da Fiança

Artigo 30 - Fiança é a garantia dada pelo funcionário que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

Artigo 31 - O funcionário nomeado para o cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício, sem a prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo primeiro - A fiança poderá ser prestada:

- I - Em dinheiro;
- II - Em títulos de Dívida Pública;
- III - Em apólicas de seguros de fidelidade funcional, emitidas por Instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

Parágrafo segundo - Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.

Seção V

Do Exercício

Artigo 32 - O exercício é a prática de atos inerentes à função pública, caracterizando-se pela frequência e pela prestação de serviços do cargo.

Artigo 33 - O início, a interrupção, e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 34 - Os Diretores das Diretorias da Prefeitura e o Secretário Administrativo da Câmara são autoridades competentes para dar exercício ao funcionário lotado em suas repartições.

Artigo 35 - O exercício do cargo terá início no prazo de 3 (três) dias contados da data da posse.

Parágrafo primeiro - O prazo previsto neste artigo, poderá ser prorrogado por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, até o limite de 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo - O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado será contado da data em que voltar ao serviço.

Artigo 36 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver eleto.

Parágrafo primeiro - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo - desde que seja procedida a lotação do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do provimento.

Parágrafo segundo - O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

Artigo 37 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Nesta última hipótese o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Artigo 38 - Entende-se por lotação, o número de servidores que devam ter exercício em cada repartição.

Artigo 39 - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 40 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto, será exonerado do cargo, no qual foi empossado.

Artigo 41 - Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos será demitido, por abandono de cargo.

Artigo 42 - O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Capítulo III

Da Promoção

Artigo 43 - Promoção é o acesso do funcionário dentro da respectiva carreira, a cargo de classe imediatamente superior aquela a que pertence.

Artigo 44 - As promoções obedecerão, em conjunto, às condições seguintes:

- a) - mérito;
- b) - tempo de serviço;
- c) - tempo no cargo;
- d) - idade;
- e) - encargo de família.

Artigo 45 - As promoções serão realizadas emulamente, desde que verificada a existência de vaga.

Artigo 46 - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único - Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Artigo 47 - A cada funcionário promovido será expedido novo título.

Artigo 48 - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, feita dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do exercício, a necessária lotação.

Artigo 49 - Os direitos e vantagens que decorrerem da promoção serão contados a partir da publicação do respectivo decreto.

Parágrafo único - Ao funcionário que não estiver em efetivo exercício não se abonarão as vantagens a partir da data da reassunção.

Artigo 50 - Será declarada sem efeito a promoção que for efetuada em desacordo com os preceitos desta Lei, e no caso, promovido quem de direito.

Parágrafo primeiro - Os efeitos desta promoção restringirão à data de que foi anulada.

Parágrafo segundo - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituição ressalvadas a hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Artigo 51 - É vedado ao funcionário pedir por qualquer forma a sua promoção.

Parágrafo único - Não se compreende nesta proibição os pedidos de reconsideração de decisões.

Artigo 52 - Compete a uma Comissão Especial, devidamente nomeada, processar as promoções.

Artigo 53 - As normas para o processamento das promoções serão objeto de ato do Prefeito e do Presidente da Câmara.

Capítulo IV

De Transferência e de Remoção

Artigo 54 - Transferência é a mudança do funcionário de um para outro cargo. - Remoção é a mudança do funcionário de uma para outra repartição ou de um para outro cargo.

Artigo 55 - A transferência far-se-á:

- I - A pedido do funcionário, atendido a conveniência do serviço;
- II - Ex-officio, no interesse da Administração;
- III - A transferência só se efetivará respeitada a habilitação do funcionário para as funções do cargo.

Parágrafo único - A transferência para cargo de carreira ou para cargo isolado, só poderá ser feita no mês seguinte ao processamento das promoções.

Artigo 56 - O funcionário poderá ser transferido:

- I - De uma para outra carreira;
- II - De um cargo isolado de provimento efetivo para outro de carreira;
- III - De um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;
- IV - De um cargo isolado de provimento efetivo para outro da mesma natureza.

Parágrafo único - No caso do item III a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

Artigo 57 - A transferência ex-officio só poderá ser feita para cargos de igual remuneração, e respeitada a categoria de sua classe.

Artigo 58 - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, na classe ou no cargo isolado.

Artigo 59 - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou ex-officio, poderá ser feita:

- I - De um para outro departamento;
- II - De um para outro cargo de departamento ou da Secretaria Geral da Câmara.

Parágrafo primeiro - A remoção prevista no item I será feita mediante decreto do Prefeito; a prevista no item II, mediante ato do Chefe do Departamento ou do Secretário Administrativo da Câmara.

Parágrafo segundo - A remoção só poderá ser feita, respeitadas a lotação de cada departamento, salvo caso de interesse do serviço, feita a competente relocação dentro de 30 - (trinta) dias.

Artigo 60 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

Capítulo V

Da Reintegração

Artigo 61 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária e o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Artigo 62 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Artigo 63 - Reintegrado, o funcionário que estiver ocupando o cargo será reconduzido ao de que era titular, sem direito a indenização, ou será destituído de pleno se não ocupava cargo anterior no serviço público municipal.

Artigo 64 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando incapaz.

Capítulo VI

Da Readmissão

Artigo 65 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado, reingresso no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos.

Parágrafo primeiro - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Parágrafo segundo - A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Artigo 66 - A readmissão deverá ser feita em cargo inicial de carreira ou em cargo isolado de provimento efetivo, compatíveis com a habilitação profissional do readmitido.

Capítulo VII

Da Reversão

Artigo 67 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único - A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício.

Artigo 68 - A reversão ex-offício far-se-á de preferência no mesmo cargo.

Parágrafo único - A reversão ex-offício não pode-

Fls. 9

rá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

Artigo 69 - A reversão ex-offício far-se-á de preferência no inicial de carreira ou cargo isolado, observada a habilitação profissional do requerente.

Artigo 70 - A reversão a pedido só poderá ser feita em cargo inicial de carreira ou cargo isolado, observada a habilitação profissional do requerente.

Artigo 71 - A reversão dará direito para os fins de aposentadoria e disponibilidade, a contagem do tempo em que o funcionario esteve aposentado.

Artigo 72 - Em casos especiais, a juízo do Prefeito e respeitadas a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo de vencimento ou remuneração igual aos proventos da inatividade.

Capítulo VIII

Do Aproveitamento

Artigo 73 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionario em disponibilidade.

Parágrafo primeiro - O aproveitamento far-se-á a pedido ou ex-offício, respeitadas, sempre a habilitação profissional.

Parágrafo segundo - O aproveitamento ex-offício só poderá ser efetuado em cargo de vencimento de natureza compatíveis com o que o funcionario ocupava quando foi posto em disponibilidade.

Parágrafo terceiro - Se o aproveitamento a pedido se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionario direito a diferença.

Parágrafo quarto - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Parágrafo quinto - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de menor tempo de serviço e, em caso de empate o de maior tempo de disponibilidade.

Artigo 74 - O aproveitamento de funcionario disponível terá precedência absoluta no preenchimento de vagas de cargo publico quando satisfeitos os requisitos estabelecidos por este Estatuto para a transferência.

Artigo 75 - Será tornado sem efeito o aproveitamento, e cassada a disponibilidade se o funcionario não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Capítulo IX

Da Readaptação

Artigo 76 - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionario e, dependerá sempre de inspeção médica.

Artigo 77 - A readaptação não acarretará decasso nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

Capítulo X

Da Substituição

Artigo 78 - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo isolado de provimento efetivo ou em comissão.

Fls. 10

Parágrafo único - Em casos especiais poderá ser designado funcionário de qualquer natureza para substituir outro que esteja impedido.

Artigo 79 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

Parágrafo primeiro - A substituição será remunerada:

- a) para os cargos isolados ou de chefia, de provimento efetivo ou em comissão;
- b) para os demais casos quando exceder de 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo - A substituição remunerada dependerá de ato de autoridade competente para nomear ou designar.

Parágrafo terceiro - O substituto perderá durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo o caso de substituição automática, durante a gratuidade.

Capítulo XI

Da Vacância

Artigo 80 - Vacância é o estado de um cargo público que não tem titular.

Artigo 81 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Transferência;
- V - Disponibilidade;
- VI - Aposentadoria;
- VII - Posse em outro cargo;
- VIII - Falecimento.

Artigo 82 - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido;
- II - Ex-offício:
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfizes as condições de estágio probatório.

Artigo 83 - A demissão aplicar-se-á como penalidade de.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Tempo de Serviço

Artigo 84 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

Parágrafo primeiro - O número de dias será convertido em anos, considerado de 365 dias.

Parágrafo segundo - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Artigo 85 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento até 3 dias;
- III - Luto até 8 dias por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão e sogros;
- IV - Luto até 2 dias por falecimento de tios e cunhados;
- V - Exercício em outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VI - Convocação para o serviço militar;
- VII - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII - Desempenho de função legislativa Federal, Estadual ou Municipal.
- IX - Licença-gratuito;
- X - Licença a funcionária gestante;
- XI - Licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou malaltias enumeradas no artigo 112;
- XII - Moléstia devidamente comprovada até 3 (três) dias por mês;
- XIII - Missão ou estudos noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara;
- XIV - Afastamento em virtude de candidatura a cargo eletivo.

Artigo 86 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - O tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal;
- II - O período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- III - O tempo de serviço prestado como extra-numerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV - O tempo de serviço prestado em autarquias municipais;
- V - O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público municipal;
- VI - O tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade ou aposentado.

Artigo 87 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente nos serviços públicos ou entidades enumeradas no artigo 86.

Capítulo II

Da Estabilidade

Artigo 88 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo, adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo primeiro - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

Parágrafo segundo - A estabilidade dá respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 89 - O funcionário perderá o cargo:

- I - Quando estável, em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;
- II - Quando em estágio probatório, só será demitido do cargo após a observância do artigo 15 e seus parágrafos ou mediante inquerito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, ressalvado sempre a defesa do interessado.

Capítulo III

Das Férias

Artigo 90 - Férias é o período de descanso anual do funcionário municipal.

Artigo 91 - O funcionário gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

Parágrafo primeiro - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Parágrafo segundo - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário o direito as férias.

Artigo 92 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço.

Artigo 93 - Poderá o servidor público municipal solicitar que os dias de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, devidamente comprovada no quinquênio aquisitivo da licença-prêmio, compensem os que ultrapassarem o limite de faltas estabelecido no artigo 123, item 2º, deste Estatuto.

Parágrafo único - A prova será feita mediante atestado da repartição, onde o servidor estava lotado à época aquisitiva da licença-prêmio.

Artigo 94 - Fica igualmente assegurado ao servidor o direito de contar em dobro as férias não gozadas.

Artigo 95 - Ao entrar em gozo de férias, o funcionário terá direito a perceber adiantadamente, o seu vencimento.

Artigo 96 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

Capítulo IV

Das Licenças

Artigo 97 - Conceder-se-á licença ao funcionário

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para serviço militar obrigatório;
- V - Para o trato de interesse particular;
- VI - Em caráter especial, como prêmio a assiduidade;
- VII - Para o desempenho de mandato eletivo.

Artigo 98 - Ao funcionário interino e em estágio

probatório não se concederá, nessas qualidades, licenças para o trato de interesses particulares.

Artigo 99 - A licença dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 100 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 101.

Artigo 101 - A licença poderá ser prorrogada ex-offício ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 102 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados da terminação da anterior serão consideradas como prorrogação.

Artigo 103 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo nos casos previstos no item IV do artigo 97, na hipótese do artigo 178 e nos casos das moléstias previstas no artigo 112.

Artigo 104 - Contar-se-á para os efeitos de contagem, com exceção da licença-prêmio, o tempo em que o funcionário estiver licenciado, nos casos previstos no artigo 85, - item XI e artigo 112.

Artigo 105 - O funcionário em gozo de licença, comunicará ao chefe da repartição, o local onde pode ser encontrado.

Artigo 106 - As licenças por tempo superior a 15 (quinze) dias, só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara; as de tempo inferior poderão ser despachadas pelos Diretores das Diretorias da Prefeitura ou pelo Secretário Administrativo da Câmara.

Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 107 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ex-offício.

Parágrafo único - Numa e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Artigo 108 - Para a licença até 60 (sessenta) dias, as inspeções deverão ser feitas por médicos oficiais e-
dimitindo-se quando não for possível atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

Parágrafo primeiro - No caso da parte final deste artigo o atestado só produzirá efeito depois de homologado por médicos oficiais.

Parágrafo segundo - No caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como faltas justificadas, os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Artigo 109 - A licença superior a 60 (sessenta) dias dependerá de inspeção por junta médica oficial.

Artigo 110 - Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos

de pena, logo que se verifique a inspeção.

Artigo 111 - Considerado apto, em inspeção médica o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo primeiro - No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Parágrafo segundo - No curso da licença, poderão ser exigidas do funcionário, novas inspeções médicas.

Artigo 112 - A licença a funcionário atestado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, esquistossomose, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando a inspeção médica não concluir por concessão imediata da apresentação.

Artigo 113 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atestado de doença profissional ou das molestias indicadas no artigo anterior.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

Artigo 114 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da ascendente, descendente, cônjuge e irmão, provando porém ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e, esta, não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo primeiro - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

Parágrafo segundo - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração até 30 (trinta) dias integral, com 2/3 (dois terços) até 180 dias, - 1/2 (metade) até 1 (um) ano e 1/3 (um terço) até 2 (dois) anos.

Seção III

Da Licença à Gestante

Artigo 115 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 4 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do 7º (sétimo) mês da gestação.

Seção IV

Da Licença para Serviço Militar

Artigo 116 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração.

Parágrafo primeiro - A licença será concedida à vista de documento oficial que prova a incorporação.

Parágrafo segundo - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perder na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo terceiro - Ao funcionário desincorporado, conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

Artigo 117 - Ao funcionário, oficial de reserva das forças armadas, será também concedida licença com vencimen

to ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

Seção V

Da Licença para Trato de Interesses Particulares.

Artigo 118 - Depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

Parágrafo primeiro - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

Parágrafo segundo - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Parágrafo terceiro - A licença não excederá de 2 (dois) anos.

Artigo 119 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Artigo 120 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos da terminação da anterior - desde que tenha sido gozado o prazo máximo previsto no parágrafo terceiro do artigo 118.

Artigo 121 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Seção VI

Da Licença Especial ou Licença-Prêmio

Artigo 122 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço municipal, o funcionário gozará licença-prêmio de 90 (noventa) dias corridos com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

Parágrafo primeiro - Para que o funcionário em exercício goze da licença-prêmio com as vantagens desse cargo, deve ter nele 2 (dois) anos de estágio.

Parágrafo segundo - Para que o funcionário em substituição goze da licença-prêmio com as vantagens do cargo que está substituindo, deve ter 4 (quatro) anos de estágio.

Artigo 123 - Não se concederá licença-prêmio, se houver o funcionário, em cada quinquênio:

- I - Sofrido pena de suspensão;
- II - Faltado mais de 30 (trinta) dias, incluindo-se as licenças;
- III - Faltado injustificadamente.

Artigo 124 - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão competente municipal.

Artigo 125 - A licença-prêmio será despachada pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara.

Artigo 126 - A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em 3 (três) parcelas, não inferiores a 1 (um) mês.

Artigo 127 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista as razões de ordem pública, devidamente fundamentadas, determinar, dentro dos 12 (doze) meses seguintes à

apuração do direito, a data de início de licença-prêmio, bem como, decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo único - Os dias de licença-prêmio que deixar de gozar no respectivo período, serão acrescidos ao período subsequente.

Artigo 128 - O Funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Artigo 129 - A concessão da licença-prêmio cessará quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que a houver concedido.

Artigo 130 - Ao entrar em gozo de licença-prêmio o funcionário terá direito a receber, antecipadamente, os vencimentos correspondentes ao tempo da licença.

Artigo 131 - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo público do Município, qualquer que seja a sua forma de provimento, ou como extrínsecos, contratado, mensalista, diarista e tarefeiro.

Parágrafo único - O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Artigo 132 - Poderá o funcionário mediante requerimento, desistir do gozo da licença-prêmio, contando-se neste caso, em dobro, o tempo respectivo, para efeito de aposentadoria e para efeito do adicional.

Parágrafo único - A desistência será irretratável, uma vez concedida, e somente poderá referir-se ao período da licença.

Artigo 133 - O funcionário municipal, com direito a licença-prêmio, poderá optar pelo gozo de metade ou dois terços do respectivo período, recebendo, em dinheiro, importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao restante.

Parágrafo único - Se a licença não for gozada, por conveniência do serviço, será contado em dobro o tempo respectivo para efeito de aposentadoria e do adicional.

CAPÍTULO V

Do Vencimento ou da Remuneração e das Vantagens.

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 134 - Além do vencimento ou remuneração poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - Diárias;
- II - Auxílio para diferença de caixa;
- III - Salário-Família;
- IV - Auxílio-Doença;
- V - Gratificações;
- VI - Abono de Natal;
- VII - Sexta-parte de vencimentos.

Artigo 135 - O vencimento ou remuneração ou provento do funcionário não poderão sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios ou autorizados em lei.

Seção II

Do Vencimento ou Remuneração

Artigo 136 - Vencimento é a retribuição paga ao

funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Artigo 137 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que é titular.

Artigo 138 - Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração, o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Artigo 139 - O funcionário perderá:

- I - O vencimento ou remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;
- II - Vencimento ou remuneração, proporcional as horas trabalhadas, quando comparecer atarezado ou se retirar antes de findo o expediente, considerando-se como horas as frações respectivas;
- III - Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, com direito à diferença, se absolvido.
- IV - Dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, e pena que não determine demissão.

Artigo 140 - As reposições e indenizações ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes de 10% (décima) parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Artigo 141 - Ponto é o registro pelo qual se verifica, diariamente, entrada e saída do funcionário em serviço.

Parágrafo único - Todos os funcionários estão, obrigatoriamente, sujeitos ao ponto, salvo aqueles que, em atenção às atribuições que desempenham, forem dispensados dessa exigência pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara.

Artigo 142 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal, poderão deixar de funcionar as repartições públicas, ou serem suspensos os seus trabalhos, exceto quanto à Secretaria Geral da Câmara.

Seção III

Das Diárias

Artigo 143 - Ao servidor municipal que, por determinação do Prefeito ou do Presidente da Câmara, se deslocar temporariamente deste Município no desempenho de suas atribuições, será concedida, além do transporte, a diária, a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, nas bases fixadas em Decreto.

Seção IV

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Artigo 144 - A diferença de caixa é a bonificação de 10% (dez por cento) concedida aos tesoureiros e caixas que, no desempenho de suas atribuições paguem ou recebem em moeda corrente.

Seção V

Do Salário-Família

Artigo 145 - O salário-família será concedido a todos servidores municipais, ativo ou inativo:

- I - Para o cônjuge;
- II - Por filhos menores de 21 (vinte e um) anos;
- III - Por filho inválido;
- IV - Por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada, até a idade de 21 (vinte e quatro) anos;
- V - Para a filha solteira que não tenha atividade remunerada.

Parágrafo primeiro - O cônjuge terá direito ao salário-família, desde que não exerça atividade remunerada.

Parágrafo segundo - Compreende-se neste artigo, os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário, mediante autorização judicial.

Artigo 146 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, os salários-família serão concedidos ao pai.

Parágrafo primeiro - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver dependentes sob a sua guarda.

Parágrafo segundo - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 147 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 148 - O servidor e o inativo são obrigados a comunicar ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará a responsabilidade do servidor ou inativo.

Artigo 149 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou proventos.

Artigo 150 - O salário-família será pago independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele ser baseado qualquer contribuição.

Seção VI

Do Auxílio Doença

Artigo 151 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 112, o funcionário terá direito a 1 (um) mês de vencimentos ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Artigo 152 - O tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta dos cofres municipais ou de instituição de assistência social a que o mesmo seja filiado.

Seção VII

Das Gratificações

- * **Artigo 153 - Conceder-se-á gratificações:**
 - I - Pelo exercício do magistério;

- II - Pela prestação de serviços extraordinários;
- III - Pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;
- IV - Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;
- V - Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI - Pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banco ou de comissão de inquerito administrativo;

*VII - Adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - O disposto nos itens III, V e VI deste artigo, aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário no desempenho do seu cargo.

Artigo 154 - VETADO

Artigo 155 - VETADO

Artigo 156 - Terá direito à gratificação por serviço extraordinário, o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal do expediente a que estiver sujeito.

Artigo 157 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelos Diretores das Diretorias ou pelo Secretário Administrativo da Câmara e pagos por hora de trabalho prerrogado ou antecipado que não excedere a 50% (cinquenta por cento) das horas normais.

Parágrafo primeiro - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo segundo - As gratificações aos funcionários adidos ao Gabinete do Prefeito serão por eles determinadas.

Parágrafo terceiro - Serviço noturno é o prestado no período compreendido entre 18 e 6 horas.

Parágrafo quarto - A remuneração por hora de trabalho será o resultado da relação entre o valor do padrão do cargo mais o valor do adicional por tempo de serviço e o divisor 180 (cento e oitenta) desprezadas as frações inferiores a Cr.\$ 0,10 (dez centavos).

Artigo 158 - A gratificação pela execução ou colaboração de trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelos Chefes do Poder Executivo ou Legislativo, após sua conclusão ou previamente - quando for o caso.

Artigo 159 - A gratificação nos casos previstos nos itens IV, V e VI, será fixada pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, observado o disposto no artigo 155 e seu parágrafo.

Seção VIII

Abono de Natal

Artigo 160 - A gratificação anual denominada "Abono de Natal" será concedida a todos os funcionários, ativos e inativos, e ser paga no mês de dezembro de cada ano.

Seção IX

Parte-parte de Vencimentos

Artigo 161 - O funcionário que completar 25, (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, perceberá mais a sexta-parte dos vencimentos, nos termos do artigo 98 da Constituição do Estado, de 9 de julho de 1947, combinado com o artigo 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporado ao vencimento do funcionário, mediante expedição do competente título declaratório.

Artigo 162 - A contagem do tempo de serviço, será efetuada por dias corridos de efetivo exercício, descontando-se as faltas e os períodos de afastamento, excetuando-se aqueles a que se referem os artigos 85 e 86 deste Estatuto.

Capítulo VI

Das Concessões

Artigo 163 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, descontando-se em 10 (dez) prestações mensais as despesas realizadas.

Artigo 164 - À família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado ou a pessoa que provar ter feito despesas com o seu enterramento, será concedido a título de auxílio-funeral a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo primeiro - A despesa correrá por dotação própria do cargo, não podendo ser esse motivo o novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo - O pagamento será efetuado pelo Tesoureiro mediante autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos de despesa.

Capítulo VII

Da Assistência

Artigo 165 - O município prestará assistência ao funcionário e à sua família dentro de suas possibilidades financeiras.

Artigo 166 - O plano de assistência compreenderá:

- I - Assistência médica, dentária e hospitalar;
- II - Previdência, seguro e assistência judiciária;
- III - Financiamento para aquisição de imóvel destinado a casa própria;
- IV - Curso de aperfeiçoamento e especialização profissional.

Artigo 167 - A Lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste capítulo.

Capítulo VIII

Do Direito de Petição

Artigo 168 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Artigo 169 - O requerimento ou a representação será endereçada à autoridade competente para decidir-lo e a ela encaminhado por intermédio da que estiver imediatamente

subordinado o requerente.

Artigo 170 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser revogado.

Parágrafo único - O requerente e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Artigo 171 - Ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração.

Parágrafo único - No encaminhamento do recurso, observar-se-á o disposto na parte final do artigo 169.

Artigo 172 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; e o que for provido retrogira, em seus efeitos à data do impugnado.

Artigo 173 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Artigo 174 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Artigo 175 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez.

Artigo 176 - O funcionário que se dirigir ao poder judiciário, ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato, para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Capítulo IX

Da Disponibilidade

Artigo 177 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Artigo 178 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

Capítulo X

Da Aposentadoria

Artigo 179 - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - A pedido quando completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício;

III - Por invalidez.

Artigo 180 - O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integrais

- I - Quando completar 30 (trinta) - anos de efetivo exercício;
- II - Quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;
- III - Quando acometido das moléstias especificadas no artigo 112, na base das conclusões de medicina especializada;
- IV - Quando tiver 20 (vinte) anos ou mais de efetivo exercício e 70 (setenta) anos de idade, concomitantemente.

Parágrafo primeiro - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediate ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo segundo - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

Parágrafo terceiro - A prova do acidente - será feita em processo especial, determinado pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo quarto - Entende-se por doença - profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fato nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Parágrafo quinto - Ao funcionário interino, aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos dos itens II e III.

Artigo 181 - O funcionário que em virtude de moléstia se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será afastado do cargo com todos os vencimentos, até o prazo máximo de 4 (quatro) anos. - Fim do este prazo, se persistir a incapacidade total, será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Artigo 182 - Fora dos casos previstos no artigo 180 o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/20 (um vinte avos) por ano.

Parágrafo único - O provento de aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração de atividade, nem inferior a 1/3 (um terço).

Artigo 183 - O provento de inatividade será revisado:

- a) - Sempre que houver modificação geral de vencimento;
- b) - Quando o funcionário inativo for acometido das moléstias previstas no artigo 112, positivadas em inspeção médica, passando então, a ter como provento o vencimento ou remuneração que percebia na atividade.

Artigo 184 - O funcionário que ao se aposentar esteja no exercício de cargo em comissão há mais de 4 (quatro) anos, terá os proventos de sua aposentadoria calculados na base dos vencimentos deste cargo.

Parágrafo primeiro - Se forem 2 (dois) ou mais cargos em comissão exercidos no período de 4 (quatro) - anos antecedentes à aposentadoria, o funcionário será aposentado com as vantagens da comissão de vencimento ou remuneração de maior padrão, desde que lhe corresponda em exercício mínimo de 2 (dois) anos; fora dessa hipótese o provento será o do cargo de padrão imediatamente inferior ao do mais elevado entre os em comissão exercidos no período.

Parágrafo segundo - A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 183, salvo o direito de opção.

Artigo 185 - O funcionário que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço será aposentado, compulsoriamente, com vencimentos de padrão imediatamente superior ao do cargo que ocupar.

Artigo 186 - A aposentadoria dependente de inspeção médica, só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Artigo 187 - É automática a aposentadoria compulsória:

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário no dia imediato ao em que atingir a idade limite, se afaste do exercício.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

De Acumulação

Artigo 188 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos públicos remunerados, exceto a de 2 (dois) cargos de magisterio ou a de 1 (um) deste, com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

Artigo 189 - A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos do Município com o União, - Estado, Municípios, entidades autárquicas e sociedades de economia mista.

Capítulo II

Dos Deveres

Artigo 190 - São deveres dos funcionários:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Discrição;
- IV - Urbanidade;
- V - Lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir.
- VI - Observância das normas legais e regulamentares;
- VII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

- VIII - Levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;
- XI - Atender prontamente:
 - a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) a expedição das certidões requeridas para a defesa do direito.

Capítulo III

Das Proibições

Artigo 191 - Ao funcionário é proibido:

- I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração pública, podendo porém em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;
- II - Retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de doativos no recinto da repartição;
- IV - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;
- V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VI - Participar da gerência ou da administração de empresas industrial ou comercial, salvo quando estiver de licença para tratar de interesses particulares ou em disponibilidade durante o período de afastamento;
- VII - Praticar a usura em qualquer das suas formas.
- VIII - Pleitear como procurador, ou intermediário, junto as repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parente até o 2º grau;
- IX - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;
- X - Conter a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

Capítulo IV

212-22

Da Responsabilidade

Artigo 192 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 193 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou de terceiros.

Parágrafo primeiro - A indenização de prejuízos causados, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais, não excedentes da 10ª. (décima) parte dos vencimentos ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo segundo - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda e indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 194 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Artigo 195 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho das atribuições funcionais.

Artigo 196 - As cominações civis, penais, disciplinares, poderão acumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Capítulo V

Das Penalidades

Artigo 197 - São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Multas;
- IV - Suspensão;
- V - Demissão;
- VI - Cessação de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 198 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 199 - Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Artigo 200 - A pena de advertência será aplicada em casos de natureza leve, de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, podendo ocorrer somente do assentamento pessoal.

Artigo 201 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 202 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em casos de falta grave ou reincidência.

Artigo 203 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a administração pública.
- II - Abandono do cargo;

- III - Incontinência pública e escândalos e embriaguez habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - Corrupção passiva nos termos da Lei Penal;
- IX - Transgressão de qualquer dos itens IV a X do artigo 191.

Artigo 204 - No caso de abandono do cargo, o chefe da repartição ou serviço onde tenha exercício o funcionário, promoverá a publicação do edital de chamamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo primeiro - Considera-se abandono do cargo, a ausência em serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo segundo - Será ainda demitido o funcionário que durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Parágrafo terceiro - Findo o prazo fixado neste artigo e não tendo sido feita prova de força maior, o chefe da repartição ou serviço propora a expedição de decreto de demissão.

Artigo 205 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Artigo 206 - Atenta a gravidade da falta a demissão poderá ser aplicada com a nota de "a bem do serviço público".

Artigo 207 - Para a imposição da pena disciplinar, são competentes:

- I - O Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;
- II - Os Diretores das Diretorias de Prefeitura ou o Secretário Administrativo da Câmara, nos demais casos.

Artigo 208 - Será cassada, por decreto do Prefeito ou do Presidente da Câmara, a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado, em processo, que o aposentado ou o funcionário em disponibilidade:

- I - Praticou ato que o tenha incusso nas leis relativas a segurança Nacional ou a defesa do Estado ou do Município;
- II - Praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão, ou de demissão a bem do serviço público;
- III - Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão, se estivesse na atividade;
- IV - Exerceu cargo ou função pública sem observância das formali-

- dados legais;

V - Exerce a advocacia administrativa;

VI - Aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República; e

VII - Prática a usura.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato da cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, seguir-se-á o de demissão, ou de demissão a bem do serviço público.

Artigo 209 - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for designado.

Artigo 210 - Será aplicada a pena de disponibilidade ao funcionário em gozo de estabilidade, quando a conveniência do serviço público aconselhar o seu afastamento.

Artigo 211 - Prescreverá:

I - Em 2 (dois) anos a falta sujeita a repreensão ou suspensão;

II - Em 4 (quatro) anos as faltas sujeitas;

a) - a pena de demissão no caso do § 2º do artigo 204.

b) - cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na Lei Penal como crime, prescreverá juntamente com estas.

Capítulo VI

Da Prisão Administrativa

Artigo 212 - Cabe ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiro pertencentes à Fazenda Municipal, em que se acharem sob a guarda desta, nos casos de ausência ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo primeiro - O Prefeito ou o Presidente da Câmara comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciare no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

Parágrafo segundo - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Capítulo VII

Da Suspensão Preventiva

Artigo 213 - A suspensão preventiva, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, em despacho motivado, em processo administrativo, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Artigo 214 - O funcionário terá direitos:

I - A contagem do tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar a repreensão;

II - A contagem do período do afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e do pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecidas a sua incidência.

TÍTULO V

De Processo Administrativo e sua Revisão

Capítulo I

DO PROCESSO

Artigo 215 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata do processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - Antes do processo administrativo, o Prefeito ou o Presidente da Câmara, poderá determinar a apuração de fatos, por intermédio de sindicância, em caráter sigiloso, que concluirá da conveniência ou não da abertura de inquérito, dentro em 3 (três) dias.

Artigo 216 - O processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 217 - Compete ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara determinar a instauração do inquérito administrativo, mencionando no ato a falta ou irregularidade a ser apurada.

Artigo 218 - O inquérito ou o processo administrativo será realizado por comissão designada pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, e composta de 3 (três) funcionários.

Parágrafo primeiro - O Prefeito ou o Presidente da Câmara indicará, no ato da designação um dos funcionários para dirigir, como presidente, o trabalho da comissão.

Parágrafo segundo - O presidente da comissão designará um funcionário para secretariá-la.

Artigo 219 - O prazo para o inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara, - nos casos de força maior.

Artigo 220 - A Comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo quando preciso, a técnicos ou peritos.

Artigo 221 - O indiciado será citado pela Comissão a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo.

Artigo 222 - Ultrapassado os trabalhos, a Comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual propore, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado e, nessa última hipótese indicando a pena que couber.

Artigo 223 - Apresentando o relatório, o indiciado será citado para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar sua defesa, sendo-lhe facultada a vista do processo.

Parágrafo primeiro - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados o prazo será comum a de 20 (vinte) dias.

Parágrafo segundo - Achar-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo terceiro - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dótor, para diligências reputadas imprescindíveis.

Artigo 224 - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

Artigo 225 - No caso de revelia será designado ex-offício, pelo Presidente da Comissão, um funcionário que se incumba da defesa.

Artigo 226 - O relatório da Comissão e a defesa, se houver, serão conclusos ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 227 - A Comissão ficará à disposição do Prefeito ou do Presidente da Câmara para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se automaticamente após o julgamento.

Artigo 228 - O Prefeito ou o Presidente da Câmara, deverá proferir o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias prorrogáveis por mais 10 (dez) dias.

Parágrafo primeiro - Não decidindo o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

Parágrafo segundo - No caso de alcance ou subversão de dinheiros públicos, apurados no processo, o assentamento se prolongará até o julgamento.

Artigo 229 - Tratando-se de crime, o Prefeito ou o Presidente da Câmara, tomará as providências a fim de ser instaurado inquérito policial.

Artigo 230 - O funcionário respondendo processo administrativo, não poderá ser exonerado a pedido, após o julgamento, e desde que seja reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO II

Da Revisão

Artigo 231 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis a justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Artigo 232 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 233 - O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, que determinará a uma comissão, composta de 3 (três) funcionários de sua nomeação, o exame do processo.

Artigo 234 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição dos testemunhas que arrolar.

Artigo 235 - Concluído o encargo da comissão em prazo que não excedera de 30 (trinta) dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 236 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 237 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Artigo 238 - É vedado ao funcionário trabalhar sob a direção imediata do cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Artigo 239 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário excluir-se-á o dia de começo e incluir-se-á o do vencimento. Se esse dia cair em feriado, sábado, domingo ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Artigo 240 - São isentos de sêlo os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa interessarem à qualidade do servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 241 - Por motivo de convicção filosófica, religioso ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sem sofrer alterações em suas atividades funcionais.

Artigo 242 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para a posse ou exercício de cargo ou função pública.

Artigo 243 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ex-offício no período de 6 (seis) meses anterior e no de 3 (três) meses posterior às eleições.

Artigo 244 - É vedada a transferência ou remoção ex-offício do funcionário investido em cargo eletivo, desde que o expedido do diploma até o término do mandato.

Artigo 245 - Tratando-se de promoção, é livre ao funcionário permanecer na repartição onde estiver lotado durante os prazos estabelecidos nos artigos 243 e 244.

Artigo 246 - O funcionário candidato a cargo eletivo no Município de Jundiá, será afastado, sem vencimentos, a partir da data em que for feita a sua inscrição, perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Artigo 247 - O provimento nos cargos e a transferência, a substituição e as férias dos membros do magistério municipal, continuam a ser regulados pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiariamente as disposições deste Estatuto.

Artigo 248 - A Guarda Municipal, entidade de constituição distinta, com regulamento próprio e natureza de suas funções, fica assegurada nos seus componentes, no que for aplicável, as disposições deste Estatuto.

Artigo 249 - O Prefeito e o Presidente da Câmara expedirão as respectivas regulamentações necessárias e

perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados.

Artigo 250 - Ficam revogadas, na parte aplicável ao pessoal fixo, ativos e inativos, o Decreto-Lei 458 de 15 de fevereiro de 1946 (que dispõe sobre a instituição do salário-família), a Lei 495, de 13 de setembro de 1947 (que dispõe sobre a licença-prêmio), Leis 199, de 22 de novembro de 1951 (que dispõe sobre o abono anual), Leis nos. 436 e 437, de 7 de novembro de 1955 (que dispõe sobre férias e licença-prêmio, respectivamente).

Parágrafo único - Ficam assegurados os direitos dos funcionários, já adquiridos com base nas leis referidas neste artigo, até a expedição das regulamentações de que trata o artigo 249.

Artigo 251 - Este Estatuto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1957.-

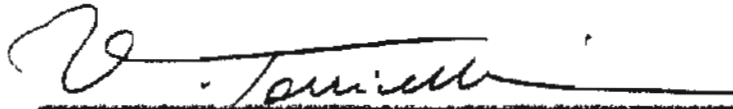
Artigo 252 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.



ARQ. VASCO ANTONIO VENCHIARUTTI
Prefeito Municipal

- Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.



VERGÍLIO TORTICELLI
Diretor